SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180909 - SP (2026/0057568-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EMERSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
		LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 284 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e suficiente o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, tornando inviável o conhecimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: art. 545 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 5.110/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 4/8/2020; AgRg no HC n. 821.745/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/8/2023; AgRg no HC n. 805.234/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/4/2023; e AgRg no HC n. 656.165/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 9/8/2021.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60727746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b04d996c-9819-4770-b5ee-d4a293f73dc3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b04d996c-9819-4770-b5ee-d4a293f73dc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180909 - SP (2026/0057568-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EMERSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
		LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 284 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e suficiente o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, tornando inviável o conhecimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: art. 545 do CPC.

Documento eletrônico VDA60728024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:26
Código de Controle do Documento: 94f1e7c6-3d82-4fd0-b09f-1a7cb735f747

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 5.110/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 4/8/2020; AgRg no HC n. 821.745/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/8/2023; AgRg no HC n. 805.234/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/4/2023; e AgRg no HC n. 656.165/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 9/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EMERSON FERNANDES DA SILVA** contra decisão do Ministro Presidente deste Superior Tribunal, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 284 do STF, porquanto o recurso especial interposto não indicou especificamente os artigos de lei federal que teriam sido violados ou objeto de dissídio interpretativo.

Em suas razões, o ora agravante sustenta que apresenta ótimo comportamento carcerário, sem anotações disciplinares, e que o exame criminológico não seria necessário para a concessão da progressão, apontando que a exigência teria se apoiado na gravidade abstrata do delito e em alteração legislativa.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo, com a reforma da decisão para que o recurso seja conhecido e suas razões analisadas.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão do óbice da Súmula n. 284 do STF, ante a ausência de indicação específica do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo acórdão regional ou objeto de dissídio jurisprudencial.

Todavia, as razões do agravo regimental não infirmaram o fundamento desta decisão, limitando-se a reiterar o mérito do recurso especial, pleiteando a progressão do regime do apenado independente da realização de exame criminológico.

Dessa forma, não houve o enfrentamento do fundamento central da decisão monocrática ora recorrida, consistente na aplicação da Súmula n. 284 do STF.

É cediço que, "deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser 'inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'." (AgRg na RvCr n. 5.110/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 4/8/2020).

Documento eletrônico VDA60728024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:26
Código de Controle do Documento: 94f1e7c6-3d82-4fd0-b09f-1a7cb735f747

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. O *decisum* agravado não conheceu do *writ* sucedâneo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem, de ofício, por não identificar manifesta ilegalidade na espécie, ressaltando a inviabilidade de se rever as conclusões das instâncias antecedentes acerca das circunstâncias do delito que justificaram a não incidência da redutora do tráfico privilegiado.
> 2. O agravante não infirmou, especificamente, as razões da decisão agravada, limitando-se a insistir, de maneira genérica, no aventado constrangimento ilegal, atraindo a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
> 3. Agravo regimental no *habeas corpus* não conhecido." (AgRg no HC n. 821.745/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. PLEITOS DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO OU DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA, POR AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. No caso, nas razões do regimental, a Defesa não rebateu, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de que não há, na hipótese, violação à liberdade de locomoção do Paciente. Aplicação da Súmula n. 182/STJ.
> 2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC n. 805.234/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DA DECISÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. O julgamento monocrático é prática viável e recomendável, ante a necessidade de concretização do princípio da razoável duração do processo.
> 2. 'O agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (Súmula 182 do STJ).' (AgRg no REsp 1.419.640/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 24/5/2017).
> 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC n. 656.165/SP, deste relator, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:26
Código de Controle do Documento: 94f1e7c6-3d82-4fd0-b09f-1a7cb735f747

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0057568-3

AgRg no AREsp 3.180.909 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035013320238260041 00047864420258260509 35013320238260041
35013320238260041000478644202582605 09 47864420258260509

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMERSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
ADVOGADA	:	LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMERSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
ADVOGADA	:	LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:35:54
Código de Controle do Documento: B0A9BA9C-BC26-48FF-B188-20E1D7B17CF1